



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384047-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é agravante MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL, é agravado DANTAS AMBIENTAL EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 457/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2384047-57.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO BONITO – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO SUL

AGRAVADA: DANTAS AMBIENTAL EIRELLI

JUIZ: VICTOR TREVIZAN COVE

TUTELA DE URGÊNCIA. Protesto de título extrajudicial emitido contra o Município de Boa Esperança do Sul. Decisão anterior do Juízo que concedeu a medida para sustá-lo. Decisão agravada que condicionou a manutenção da tutela de urgência à prestação de caução pelo Município. Exigência inaplicável ao Poder Público. Presunção de solvabilidade e de idoneidade financeira. Art. 100 da CF. Agravo provido para afastar a determinação de prestação de caução.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ajuizada pelo agravante, que pede a sustação de protesto de título extrajudicial emitido pela agravada e indenização por danos morais, determinou seja por ele prestada caução no valor de R\$ 39.218,49, no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 1144/1145 dos autos de origem).

O agravante alega que o Magistrado havia deferido a tutela de urgência em 24.07.2024, determinando a sustação do protesto sem qualquer condicionante, mas que, após a apresentação de contestação pelo agravado e sem qualquer alteração na situação jurídica entre os litigantes, impôs a obrigação de caucionar o valor do título executivo como condição para a manutenção da medida. Sustenta que tal determinação viola princípios administrativos constitucionais, principalmente a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Alega que é desnecessária a prestação de caução, pois *“a Fazenda Pública certamente não se esquivaria da*

determinação ou condenação judicial, não havendo qualquer comprovação da situação de inadimplemento por parte do Município aos seus credores”. Argumenta com o risco de dano irreparável ao erário, uma vez que a manutenção de importância em depósito judicial até o desfecho da demanda obstará a aplicação dos recursos em políticas públicas essenciais, comprometendo a gestão orçamentária do município, de pequeno porte. Menciona precedentes em apoio à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que seja “*afasta[da] a determinação de depósito caução*”.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo (fls. 74/75) e respondido (fls. 78/87), sobreveio petição do advogado do agravado informando a renúncia ao mandato e a notificação da agravada para a constituição de novo advogado (fls. 90/91).

A agravada constituiu novo patrono (fls. 1182/1185)

É O RELATÓRIO.

Conforme ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), a antecipação da tutela no âmbito do CPC/73, entre outros requisitos, devia estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado. Pondera o autor, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, o seguinte: “A Primeira delas sugere o requisito do *periculum in mora*, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no '*fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação*' (art. 273, inc. I). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se pois os riscos dessa ordem

são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado de bem a que *provavelmente* tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. *A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo* (Chiovenda). No *juízo equilibrado* a ser feito para evitar a transferência para o réu dos problemas do autor, o juiz levará em conta o modo como a medida poderá atingir a esfera de direitos daquele, porque não lhe é lícito *despir um santo para vestir outro*. O grau de probabilidade de existência do direito do autor há de influir nesse juízo certamente. (pág. 145). Tal ensinamento, embora diga respeito ao art. 273 do CPC/73, aplica-se perfeitamente ao art. 300 do CPC/15, que exige, para a concessão da tutela de urgência, a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em exame, o grau de probabilidade, nesta fase do procedimento, é suficiente para a manutenção da tutela de urgência tal como originalmente concedida pelo Juízo (fls. 129/130 dos autos de origem), desnecessária a prestação da caução determinada pela decisão agravada com fundamento nos princípios da isonomia, efetividade e segurança jurídica (fls. 1144/1145).

De fato, não obstante deva ser assegurado às partes tratamento igualitário, nos termos do art. 5º, caput, da CF, não se pode olvidar que o Município goza de presunção de idoneidade financeira e de solvabilidade, o que torna desnecessária a prestação de caução para a garantia de eventuais prejuízos à parte contrária.

A respeito da prestação de caução para concessão de

tutela de urgência, pertinente a lição de Leonardo Carneiro da Cunha: *“Concedida a medida liminarmente ou após justificação prévia, o juiz pode, conforme o caso, exigir do autor que preste caução idônea a ressarcir os eventuais danos que a outra parte possa vir a sofrer, caso venha a tutela provisória de urgência a ser posteriormente revogada ou modificada. Tal caução há de ser dispensada quando a parte for economicamente hipossuficiente e não puder oferecê-la (CPC, art. 300, §1º). Se o requerente for o Poder Público, não pode ser exigida caução”*. Na nota de rodapé 24, ele cita o enunciado 42 do Fórum Nacional do Poder Público: *“A exigência de caução real ou fidejussória para a concessão da tutela de urgência prevista no §1º do art. 300 do CPC não é aplicável ao Poder Público, em razão do disposto no art. 100 da Constituição Federal”* (A Fazenda Pública em Juízo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 262 - grifei).

Tal entendimento se aplica ao caso concreto e está em consonância com precedentes desta Corte, versando sobre a desnecessidade de prestação de caução pelo Poder Público em sede de cumprimento provisório de sentença, dentre os quais vale mencionar: Agravo de Instrumento 2123694-06.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 23.08.2022, v.u., e Agravo de Instrumento 2122377-75.2019.8.26.0000, 10ª Câmara, Rel. Marcelo Semer, v.u., j. 01.07.2019, de que participei como Terceiro Juiz.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR